

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, no Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, o artigo seguinte:

“Art. . Nos casos de adjudicação e alienação em qualquer das suas modalidades, havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles a licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.”

JUSTIFICATIVA

Uma das questões sugeridas por um dos palestrantes do Evento, Dr. José Bernardo Ramos Boeira, é estender o benefício da preferência previsto no at. 831, §4.º do Projeto de Lei, também para as hipóteses de alienação por iniciativa particular e alienação judicial.

Trata-se de um benefício em favor dos familiares/parentes próximos do executado, em consideração a interesses de ordem social e econômica de sua família, sem qualquer prejuízo no resultado prático da ação executiva. Tal hipótese poderá ser prevista, através de um artigo específico, nas disposições gerais relativas ao livro que trata do processo de execução.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN